

## **DECISÃO Nº 1498226, DE 23 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25759.240211/2017-16**

**AIS nº 0786303179 - PA GUARULHOS-SP**

**Autuada: AIR CATERING FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA**

A empresa **AIR CATERING FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA** foi autuada em 26 de abril de 2017 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) conforme abaixo, infringindo os itens 4.1.1, 4.1.15, 4.7.3, 4.7.4, 4.7.5, 4.7.6, 4.8.6, da Resolução-RDC nº 216/2004 e Artigo 58, 59, 63, 67, 68, 69, 70 e 86, da resolução-RDC nº 2/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No exercício de Fiscalização Sanitária, no depósito e cozinha industrial localizados em Guarulhos - Av Júlio Prestes, Nº 803,843 e 855, verificamos que a empresa acima identificada deixou de estabelecer procedimentos de boas práticas, a fim de garantir às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, pela constatação de: a edificação e as instalações não foram projetadas de forma a possibilitar fluxo ordenado e sem cruzamento; ausência de registro de controle de temperatura dos equipamentos de frio; equipamentos em más condições de higiene e conservação alimentos fora das condições de tempo e temperatura ideais, armazenamento de alimentos fracionados (pães congelados) mantidos abertos e sem identificação no freezer; armazenamento no estoque de produtos secos (amêndoas) que foram fracionados e sem nenhuma identificação; armazenamento de produtos alimentícios diretamente no chão, sem estrados, paletes ou prateleiras; armazenamento de produtos vencidos junto aos produtos em uso. Lavrada a Notificação nº 222/2017 determinando correções das irregularidades. Tudo conforme o descrito no Termo de Inspeção nº 217/2017 e Termo de Inutilização nº 08/2017.

[...]

Notificada da autuação em 15 de maio de 2017 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de maio de 2017 (fls. 20-68), alegando, em suma, que imediatamente após o recebimento da notificação nº 222/2017 passou a tomar providências no sentido de promover a reparação e ajuste das

irregularidades apontadas. Destacou que requereu prazo maior para a regularização das pendências estruturais; que realiza treinamentos com todos os colaboradores envolvidos nas respectivas atividades, fornecendo equipamentos de proteção individual e diante do exposto, tendo em vista que as irregularidades estão em fase de regularização, solicita que o presente Auto de Infração seja considerado nulo, uma vez que a empresa agiu sem dolo ou má-fé, não havendo circunstâncias agravantes. Caso não seja esse o entendimento, que lhe seja aplicada uma advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de junho de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 71) e classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 79).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 6-7, como a Notificação nº 222/2017-COD 3260740, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere às alegações de que tomou providências para solucionar as pendências, insta consignar que era obrigação do autuada, pois uma vez ciente, deveriacesar os atos ilícitos empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

No tocante ao argumento de que não agiu com dolo ou má-fé, deve-se observar que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura

sua tipificação. Logo, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta. Por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 83), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 78) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 79).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

**o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1498226** e o código CRC **086F57AB**.